

DIRETRIZ TÉCNICA 16/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, EM CASOS DE INTERVENÇÃO NA VEGETAÇÃO NATIVA FLORESTAL PARA FINS DE PARCELAMENTO DO SOLO (LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES) EM ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA.

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	1
2. APLICABILIDADE	1
3. DEFINIÇÕES	2
4. DIRETRIZES GERAIS	3
5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS	4
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	6

1. OBJETIVO

O Licenciamento ambiental das atividades na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, deve atender aos requisitos da citada lei federal, bem como do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que a regulamenta.

Este documento estabelece diretrizes para a aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em casos de intervenção na vegetação florestal para fins de parcelamento do solo (loteamentos e edificações) em Zona Urbana ou de Expansão Urbana, visando o estabelecimento de procedimento uniforme nos licenciamentos realizados por esta Fundação e pelos Municípios signatários de Termo de Cooperação do Bioma Mata Atlântica, em consonância com os objetivos elencados no Art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Destaca-se que, mesmo que este documento esteja tratando apenas das formações florestais, os ecossistemas associados à Mata Atlântica devem ser considerados quando da análise e, portanto, serão tratados em documento próprio.

2. APLICABILIDADE

Regramento a ser seguido para intervenção em remanescentes do Bioma da Mata Atlântica para fins de parcelamento do solo (loteamento ou edificação), aplicando-se para qualquer tipologia de parcelamento de solo, como condomínios, distritos industriais, complexos logísticos, desmembramentos e outros, em Zona Urbana ou de Expansão Urbana.

Não se caracterizam como remanescente florestal de Mata Atlântica em Zona Urbana todas as áreas que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- I – exemplares arbóreos nativos dispostos isoladamente na gleba, desde que não façam parte do ecossistema predominante como butiazais, por exemplo;
- II – exemplares dispostos em renque;
- III – formações arbóreas em que a abundância relativa (densidade) das espécies exóticas for superior a 60%;
- IV – dossel composto majoritariamente por espécies exóticas.

As características acima deverão ser avaliadas para cada tipologia florestal de remanescente presente na poligonal do empreendimento, considerados os diferentes ecossistemas componentes da Mata Atlântica e a classificação da vegetação como primária ou secundária, com respectivos estágios sucessionais.

3. DEFINIÇÕES

Para fins de aplicação desta diretriz, são considerados os seguintes conceitos:

- a) Abundância relativa de exóticas: $(100 \times \text{abundância de exóticas}) \div \text{abundância total de espécies (nativas e exóticas)}$;
- b) Dossel: estrato superior da formação;
- c) Estudo fitossociológico horizontal: estudo quantitativo da distribuição e ocupação das espécies no espaço horizontal, composto pelos parâmetros de densidade, frequência e dominância, relativas e absolutas;
- d) Estudo fitossociológico vertical: estudo da distribuição e ocupação das espécies no espaço vertical, sub-bosque, subdossel, dossel e emergentes;

- e) Espécie exótica invasora: espécie introduzida nos ecossistemas em consideração (fitofisionomias da Mata Atlântica) que, ao se reproduzir fora de seu ambiente natural nativo e avançar continuamente sobre novas áreas, causa danos ao(s) seu(s) novo(s) ambiente(s); a lista constante nos anexos da Portaria Sema nº 79/2013 pode ser utilizada como orientativa;
- f) Renque de árvores: disposição de um grupo de árvores em fila, ala, linha ou fileira;
- g) Reserva da Mata Atlântica (RMA): área que abriga vegetação nativa de Mata Atlântica a ser preservada dentro da poligonal do empreendimento, conforme percentuais definidos no licenciamento ambiental e segundo artigos 30 e 31 da Lei federal nº 11.428/2006, cuja averbação na Matrícula do Imóvel é de caráter perpétuo, após a emissão da LI;
- h) Ecossistemas de Mata Atlântica: formações florestais nativas e ecossistemas associados ocorrentes no Rio Grande do Sul: Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, Campos de Altitude, Áreas das Formações Pioneiras (incluindo Restingas arenosas e paludosas), Áreas de Tensão Ecológica e encraves (disjunções);
- i) Zona Urbana: aquela estabelecida como tal pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica ou declarada oficialmente pelo Poder Público como áreas urbanas consolidadas, conforme Lei Federal 13.465/2017 e Resolução CONSEMA 485/2023;
- j) Zona de Expansão Urbana: aquela estabelecida como tal pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.

4. DIRETRIZES GERAIS

- a) É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma da Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, com exceção dos casos previstos no artigo 20 da Lei Federal nº 11.428/2006.

- b) É vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração para fins de loteamento ou edificação, nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/2006.
- c) O Decreto Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, perdeu sua eficácia em face da publicação da Lei Federal nº 11.428/2006, conforme Parecer Jurídico FEPAM nº 134/2015, contido no ANEXO I.
- d) Para fins de comprovação de zoneamento e aplicação do artigo 31 § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 11.428/2006, é necessária a apresentação da certidão de zoneamento emitida pelo poder público municipal (conforme Resolução CONAMA nº 237/1997), que contenha informação clara da data em que a mesma foi declarada como de uso urbano.
- e) CAR – Reserva Legal / Reserva Mata Atlântica – nos casos de Reserva Legal definida e averbada antes da gleba se tornar urbana, para Reserva da Mata Atlântica poderá ser efetuado o compute das duas áreas, conforme Lei Federal nº 12.651, Art. 25.
- f) Está dispensada a anuência prévia do IBAMA estabelecida no Decreto Federal nº 6.660/2008, Art. 40, para supressão de áreas superiores a três (03) hectares em estágio médio de regeneração em empreendimento de loteamento ou edificação, com base no Parecer Jurídico nº 185/2015 e Despacho nº 150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU.
- g) Para estabelecimento dos estágios sucessionais, deverão ser considerados os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONAMA nº 33/1994 (Mata Atlântica em geral), nº 417/2009 e nº 441/2011 (Restinga), e nº 423/2010 (campos de altitude), conforme localização, características específicas e classificação da formação, efetuando a comprovação através dos levantamentos de campo e parecer fundamentado em dados primários.
- h) A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perdem esta classificação em casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS

5.1. Quanto à delimitação da área para aplicação da lei

5.1.1. A área de aplicação da Lei da Mata Atlântica é aquela definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme Mapa de Aplicação da Lei, disponível em

https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/lei11428_mata_atlantica.pdf, observada a Nota Explicativa vinculada;

5.1.2. A área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica não se restringe às tipologias que ocorrem exclusivamente no Bioma Mata Atlântica, devendo ser aplicada às formações florestais nativas em disjunção citadas nesta Diretriz Técnica e às áreas de formações pioneiras (restingas) ocorrentes no Bioma Pampa, conforme a Nota Explicativa supracitada;

5.1.3. Para determinação da localização do empreendimento dentro da área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, deverão ser fornecidas as coordenadas geográficas – Latitude e Longitude – em graus decimais com, no mínimo, cinco (05) dígitos após o ponto decimal, e no Sistema de Referência (Datum) SIRGAS2000, conforme Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2017.

5.2. Quanto à definição do tamanho da área para fins de preservação

5.2.1. O inventário fitossociológico da área a ser manejada deverá seguir os critérios elencados no Art. 40 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, Inciso V, observados os parâmetros estabelecidos no Art. 4º da Lei da Mata Atlântica, § 2º;

5.2.2. O inventário fitossociológico deverá determinar, de forma conclusiva, o estágio sucessional de cada remanescente de vegetação nativa inserido na poligonal do empreendimento, com base nas resoluções do CONAMA aplicáveis;

5.2.3. Deverão ser apresentadas de forma objetiva as características dos estágios sucessionais analisados e mensurados a campo;

5.2.4. Observados os artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/06, será estabelecida a área total de cobertura vegetal, e as porcentagens serão calculadas conforme quadro abaixo:

Estágio Sucessional	Área total com cobertura	Área em APP com cobertura	Área Remanescente	Porcentagem sobre a ARV =
---------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------	---------------------------

	vegetal (ATV)	vegetal (APP)	de vegetação (ARV) ATV-APP = ARV	Reserva da Mata Atlântica (RMA)
Avançado				(= 50 ou 100%)
Médio				(= 30 ou 50%)

- 5.2.5.** Deverá ser mapeada e determinada a área (metragem) de vegetação nos diferentes estágios de regeneração em toda a gleba;
- 5.2.6.** Deverão ser separadas as áreas de preservação permanente ou de outra forma especial de proteção, restando a área remanescente de vegetação, e sobre esta deverá ser efetuado o cálculo das percentagens a serem mantidas como determina a Lei Federal nº 11.428/2006, artigos 30 e 31;
- 5.2.7.** A poligonal total a ser preservada na gleba, após o cálculo do item 5.2.6, deverá ser averbada na matrícula do imóvel, com gravame perpétuo de restrição de uso, especificando seu valor em percentual, com a denominação de RESERVA DA MATA ATLÂNTICA;
- 5.2.8.** Os percentuais de preservação (Reserva da Mata Atlântica) referem-se às áreas que devem ser preservadas conforme a lei, DENTRO da gleba em licenciamento, ou seja, não podem ser transferidos para áreas externas;
- 5.2.9.** As áreas com vegetação secundária em estágio médio ou avançado suprimidas deverão ser compensadas conforme o Art. 17 da Lei da Mata Atlântica nº 11.428/2006, observado o disposto no § 1º e no § 2º.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 6.1. Esta diretriz não se aplica a Zonas Rurais, assim definidas por instrumento específico (Plano Diretor ou lei municipal específica), e outras tipologias de atividades, exceto parcelamento de solo para a implantação de loteamentos ou edificações;
- 6.2. O cumprimento da presente Diretriz Técnica não exclui a obrigatoriedade de atendimento às demais normas e dispositivos legais aplicáveis, bem como às especificidades de planos diretores municipais ou de zona de amortecimento de Unidade de Conservação.
- 6.3. A análise dos empreendimentos tratados nesta Diretriz Técnica, ao que se refere à aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto federal nº 6660/2008 deve contemplar também os ecossistemas associados à Mata Atlântica.
- 6.4. Essa Diretriz Técnica poderá ser revisada, caso o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado ou outra norma estabeleça parâmetros mais restritivos de proteção ao Bioma Mata Atlântica;
- 6.5. Fica revogada a Diretriz Técnica FEPAM nº 02/2018.

Porto Alegre, 13 de maio de 2025.

Gabriel Simioni Ritter
Diretor Técnico

Elaboração: Giovana Rossato Santi - DILAP/FEPAM (coordenadora), Luis Fernando Carvalho Perelló – DISA/FEPAM, Clarice Glufke- DISA/FEPAM, Angélica Ritter – DLF/SEMA, Leonardo Marques Urruth - DLF/SEMA, Martin Molz – DPMCC/SEMA, Glayson Ariel Bencker - DPMCC/SEMA.

Doc Id: 1563287

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICAÇÃO

Gabriel Simioni Ritter

13/05/2025 14:21:46 GMT-03:00 01081643064



Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.